

Expediente: TC-013886/989/20-1.

Representante: Luis Gustavo de Arruda Camargo.

Representada: Prefeitura Municipal de Sarapuí.

Responsável pela Representada: Welligton Machado de Moraes - Prefeito.

Assunto: Representação em face do edital da Tomada de Preços nº 04/2020, processo administrativo nº 2232/1/2020, do tipo menor preço, promovida pela Prefeitura Municipal de Sarapuí, objetivando a contratação de Empresa Especializada (ESCO) para a execução de substituição de 1.505 (um mil e quinhentos e cinco) lâmpadas comuns para luminárias LED junto ao Município de Sarapuí, com o fornecimento de mão de obra, equipamentos e ferramentas que forem necessários ao completo desempenho dos serviços.

Data da abertura: 27/05/2020, às 09:15 horas.

Valor estimado: R\$ 240.210,00.

Advogado: Não constam advogados habilitados no e-tcesp.

Vistos.

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de representação formulada por **LUIS GUSTAVO DE ARRUDA CAMARGO** em face do edital da Tomada de Preços nº 04/2020, processo administrativo nº 2232/1/2020, do tipo menor preço, promovida pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE SARAPUÍ**, objetivando a contratação de Empresa Especializada (ESCO) para a execução de substituição de 1.505 (um mil e quinhentos e cinco) lâmpadas comuns para luminárias LED junto ao Município de Sarapuí, com o fornecimento de mão de obra, equipamentos e ferramentas que forem necessários ao completo desempenho dos serviços.

A sessão pública de abertura das propostas está marcada para ocorrer no dia 27/05/2020, às 09:15 horas.

1.2. O Representante se insurge contra os seguintes aspectos do edital:

1.2.1. Vedação à participação de empresas suspensas de licitar com a administração municipal (subitem 2.2.3), contrariando a Súmula nº 51 deste E. Tribunal;

1.2.2. Ausência das condições de participação de empresas em recuperação judicial e extrajudicial (itens 2.2.1 e 5.1.3.4), em desacordo com a Súmula nº 50 desta Corte;

1.2.3. Exigência de assinatura do contador responsável no Balanço Patrimonial e Demonstrações Financeiras do exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei (item 5.1.3.1);

1.2.4. Exigência de atestados de capacidade técnica com firma reconhecida em cartório, se fornecidos por pessoa jurídica de direito privado (subitem 5.1.5.5);

1.2.5. Incerteza quanto ao critério para escolha da vencedora do certame, face ao teor do subitem 6.1, que estabelece que “Não será vencedora a empresa que der menor proposta, visto que a licitação será de melhor preço”, bem como o subitem 7.8, que disciplina a possibilidade de apresentação de nova documentação pelas licitantes na hipótese de desclassificação de todas as propostas técnicas;

1.3. Requer a suspensão liminar do procedimento licitatório e, ao final, o acolhimento de suas impugnações com a determinação de retificação do instrumento convocatório.

1.4. O presente Expediente foi distribuído à minha relatoria, por prevenção, face à conexão da matéria com os processos TCs 11455.989.20-2 e 11599.989.20-9, que abrigaram representações formuladas por SP4 SOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS LTDA. e LUIS GUSTAVO DE ARRUDA CAMARGO em face da versão anterior do edital.

É o relatório.

2. DECIDO

2.1. A representação foi protocolizada tempestivamente e está acompanhada dos documentos do Representante nos termos dos artigos 110 e 111 da Lei Orgânica do TCESP e do § 2º do artigo 220 do Regimento Interno.

2.2. A concessão da medida liminar de suspensão do certame é ato que se impõe neste momento para permitir a análise das possíveis impropriedades trazidas na Representação, especialmente diante do exame sumarássimo do processamento do Exame Prévio de Edital, de cognição não plena do ato convocatório.

2.3. Neste sentido, destaco que as impugnações articuladas pelo Autor quanto à exigência de firma reconhecida em atestados de capacidade técnica e a falta de disciplina para a participação de empresas em recuperação judicial ou extrajudicial configuram indícios de contrariedade ao preceito do

artigo 3º, §1º, inciso I da Lei 8.666/93 e desatenção à jurisprudência deste E. Tribunal.

2.4. Deste modo, entendo que as questões em destaque mostram-se suficientes para uma intervenção desta Corte, com o intento de suspender o prosseguimento do certame, para análise da matéria em sede de exame prévio de edital.

2.5. Ante o exposto, tendo em conta que a data de abertura da sessão pública está marcada para o dia 27/05/2020, com fundamento no artigo 221, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, **DETERMINO A IMEDIATA PARALISAÇÃO DO PROCEDIMENTO**, até a ulterior deliberação por esta Corte, devendo a Comissão de Licitação abster-se da realização ou prosseguimento de qualquer ato a ele relacionado, ressalvada a possibilidade de revogação ou anulação do procedimento, nos termos do artigo 49 da Lei 8.666/93.

2.6. **Fixo o prazo máximo de 05 (cinco) dias à PREFEITURA MUNICIPAL DE SARAPUI** para que apresente cópia integral do Edital e dos seus Anexos, para o exame previsto no artigo 113, §2º, da Lei nº 8.666/93, ou, alternativamente, que certifique a este Tribunal que a cópia do Edital acostada aos autos pelo Representante corresponde fielmente à integralidade do Edital original.

Caberá à Administração, no mesmo prazo, apresentar as alegações e esclarecimentos que julgar oportunos em relação a todas as insurgências levantadas na representação.

Alerto que o não atendimento à requisição de remessa de cópia do Edital (ou confirmação de autenticidade da cópia trazida pela representante) poderá implicar na cominação das sanções do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93 c.c. artigo 224, inciso I, do Regimento Interno desta Corte.

Na hipótese de a Representada exercer a prerrogativa de anular ou revogar o procedimento licitatório em exame, nos termos das Súmulas nºs 346 e 473 do C. STF, com fundamento no artigo 49 da Lei nº 8.666/93, para a espécie dos autos, deverá encaminhar o parecer devidamente fundamentado, com aprovação do responsável competente do órgão, bem assim a respectiva publicação do ato de revogação ou anulação na imprensa oficial, sendo que, a ausência do atendimento desta determinação, incidirá igualmente na aplicação de sanção nos termos dos artigos supracitados.

Ficam autorizadas, desde já, vista e extração de cópias aos interessados.

Transcorrido o prazo concedido para o oferecimento de justificativas, encaminhem-se os autos para manifestação da Assessoria Técnica e do d. Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Transmita-se cópia desta decisão por e-mail à **PREFEITURA MUNICIPAL DE SARAPUÍ**.

G.C., em 26 de maio de 2020.

Dimas Ramalho
Conselheiro